



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta dispositivos à Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências.

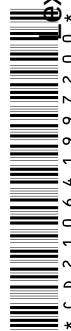
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do artigo 3ºA, e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 3ºA. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, em caráter supletivo, em situações de pandemia ou grave ameaça à saúde pública, estabelecer Programas Regionais de Tratamento e Imunização, adquirindo, através de importação ou aquisição local, e distribuindo vacinas, medicamentos e insumos da área de saúde, desde que devidamente registrados na ANVISA.

Parágrafo único. Em se tratando de vacinação, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comunicarão, no prazo de 48 horas, ao Ministério da Saúde, para controle, informação contendo, no mínimo, nome completo, CPF, idade, sexo e endereço de cada pessoa vacinada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Já ultrapassamos 12 meses de enfrentamento à maior pandemia já suportada pela raça humana, a COVID-19. O Brasil vem mantendo média de óbitos maior que mil mortes diárias há mais de 30 dias. Acostumamo-nos com esses números, sem que ainda consigamos efetivamente reduzi-los, o que é péssimo até esse momento.

A aeronave da Boeing, de número 787, tem capacidade para transportar 336 (trezentos e trinta e seis passageiros).

Para que se tenha a real amplitude da gravidade que enfrentamos no Brasil em relação à pandemia do Coronavírus, basta imaginarmos a comoção nacional que seriam duas dessas aeronaves, completamente lotadas, se chocando durante o voo. Isso diariamente!

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determinação contida em nossa carta constitucional. (CF, art. 24, § 2º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2020, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal ou Municípios (ADI 6341). Desta forma, a atuação da União não poderia ser diferente, pois sem observância da autonomia dos entes federados, afrontaria o princípio da separação dos poderes,

Resta muito claro, que cada ente federativo brasileiro deve enfrentar a pandemia de acordo com a sua gravidade, de acordo com as variantes identificadas e as condições de saúde pública locais.

Cabe à União orientar, apoiar, organizar, mas nunca podar, restringir, impedir, cercear ações locais de combate à pandemia, **desde que essas não afrontem o planejamento nacional de enfrentamento estabelecido.**

A ação suplementar dos entes federados, que vise atender às expectativas e anseios da população local traz credibilidade, envolvimento das pessoas e certamente contribuem para evitar mortes e colapso no sistema local de saúde.

Os gestores locais tem maior conhecimento das especificidades, necessidades e das soluções para os problemas enfrentados e por isso devem ser autorizados a adquirir vacinas, medicamentos e insumos da área de saúde, **desde que devidamente registrados na ANVISA.**

O presente projeto busca preservar vidas, permitindo combate mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

eficiente, não somente à COVID-19, mas também a outras pandemias, epidemias e o enfrentamento a situações emergenciais de saúde pública, não podendo esta Casa Legislativa deixar de ser protagonista nesse triste momento de nossa história.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG

Apresentação: 23/02/2021 09:49 - Mesa

PL n.529/2021

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

